



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

PARECER N° 193/2015/EJS/PF-UNILA/PGF/AGU

PROCESSO N° 23422.012302/2014-79

INTERESSADO: PROAGI

ASSUNTO: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 03/2015 firmado entre a UNILA e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, para inclusão de serviços de correio internacional.

1. Trata-se da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 03/2015, celebrado entre a Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, firmado em data de 14/01/2015, com vigência de 12 meses, contados da assinatura (podendo ser prorrogado até o limite de sessenta meses), para a prestação de serviços postais, discriminados em seus Anexos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 (fls. 217-246).
2. Pretende-se a inclusão, no presente contrato do Serviço Internacional, conforme se extrai da minuta acostada às fls. 270-273, lavrada por aquela empresa pública.
3. À fl. 339 a autoridade máxima da autarquia justifica a necessidade de tal inclusão, haja vista que a contratação dos Serviços Internacionais dos Correios erroneamente estava contida em outro contrato firmado com aquela empresa, qual seja, aquele que trata dos serviços prestados em monopólio, e que não é o caso dos serviços internacionais. Assim, pretende-se através deste Aditivo corrigir a impropriedade e incluir os supracitados serviços no contrato n.º 03/2015, que trata da contratação de serviços não exclusivos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
4. Consta no Despacho DECON n.º 737/2015 (fls. 338-338V), que as alterações observam o limite máximo de 25% instituídos pelo art. 65, §1º da Lei n.º 8.666/93, pois acrescem ao contrato o percentual de apenas 10,58%.
5. A comprovação da existência de recursos orçamentários capaz de suportar o aumento no valor do contrato extrai-se das DDO's acostadas às fls. 257, 265 e 341.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA

6. A autorização expressa e motivada da autoridade competente da Autarquia está acostada às fls. 339-339V.

7. A comprovação da manutenção das mesmas condições de habilitação encontram-se às fls. 330-336.

8. Para comprovar a vantajosidade dos preços praticados pela empresa pública, a Administração juntou pesquisa de mercado realizada junto a outras empresas prestadoras do serviço às fls. 314-327.

9. Já quanto à minuta apresentada (fls. 270-273), entendo que, sob o ponto de vista jurídico, esteja em consonância com a legislação regente, não reclamando reparos, sendo que os aspectos técnicos não podem ser apreciados por esta Procuradoria.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Procuradoria Federal, por força art. 11, I e V, da LC nº 73/93, manifesta-se pela viabilidade jurídica do procedimento, desde que cumpridas as recomendações presentes nesta manifestação.

11. Publique-se no Sapiens e devolva-se à Pró-Reitoria de Administração, Gestão e Infraestrutura.

Foz do Iguaçu – PR, 23 de Setembro de 2015.


Egon de Jesus Suck
Procurador Federal

Procurador - Chefe da PF/UNILA